



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 21.011/2019

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 35/2019 - SMS

Recorrente: RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI – CNPJ: 02.524.491/0001-03

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SRVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DAS ZONAS RURAL E URBANA E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA.

Assunto: Trata se do Recurso interposto pela empresa **RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI** em face da decisão da pregoeira que **declarou vencedora** a empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA**, proferida em 29/11/2019 às 09:41 hs - lote 01 no site www.licitacoes-e.com.br, em face do pregão PE SRP 035/2019 SMS.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao tratar de recursos administrativos a doutrina e jurisprudência estabelecem requisitos de admissibilidade que devem ser preenchidos, sob pena de sequer serem conhecidos pela Administração. São requisitos objetivos à existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita e fundamentação, e subjetivos são a legitimidade recursal e o interesse recursal. O presente recurso administrativo foi protocolado sob o número de Processo Administrativo nº 67.774/2019, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado.

Embora o recurso da empresa **RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI** tenha sido protocolada na Secretaria de Saúde em tempo hábil, não fora identificado a intenção de manifestação de recurso pela mesma no campo específico do sistema no prazo de 04 horas (documento em anexo), conforme prevê o instrumento convocatório.



DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em síntese alega a empresa **RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI** que logo após o certame do referido PE SRP 035/2019 SMS no dia 14/08/2019 a pregoeira iniciou os trabalhos relativos ao recebimento de abertura e análise das propostas e documentação de habilitação das empresas arrematantes dos lotes 01 e 02. Ocorre que após análise documental as três primeiras arrematantes do lote 01 foram desclassificadas/inabilitadas por terem descumprido as regras editalícias. Sendo assim, no dia 22/10/2019 a pregoeira convocou a quarta colocada, a empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA** e passou a analisar a documentação da mesma e no dia 29/10/2019 a declarou como vencedora do lote 01.

A recorrente alega que a pregoeira mandou uma mensagem no chat do sistema licitações-e informando que a documentação da **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** fora encaminhada no prazo estabelecido em edital e que duas empresas interessadas em fazer vistos ao processo já tinham feito, devido à urgência do processo o mesmo seria encaminhado para a avaliação técnica e que estaria disponível para vista quando retornasse da técnica. Afirma ainda a recorrente que após um mês da convocação da quarta colocada a empresa **TORRE** solicitou esclarecimento no chat de licitações-e sobre o andamento do processo, entretanto, a pregoeira não respondeu, porém, no dia 29/11/2019 a mesma declarou a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora do lote 01. No entanto, afirma a recorrente que, apenas tomou conhecimento da referida decisão no dia 02/12/2019 (segunda-feira), no qual imediatamente informou do seu interesse em interpor recurso contra a decisão da pregoeira, porém a mesma se restringiu a aduzir que o direito de recorrer tinha decaído, uma vez que ela não manifestou o seu interesse no prazo de 4 (quatro) horas em campo próprio do sistema, após a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** ter sido declarada vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Alega a recorrente que o supracitado está eivado de vícios, de modo que a decisão da pregoeira deva ser anulada, pois no decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, prevê no Artigo 26:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Continuando sua argumentação a recorrente afirma que a pregoeira extraiu da redação normal legal o texto “o vencedor do certame, obrigatoriamente, durante sessão pública, a qual precisa necessariamente ser agendada e informada com antecedência aos licitantes, nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 10.520/2002. Ainda afirma que a licitação teve início no dia 14/08/2019 às 14:30, porém não foi possível concluir a mesma no mesmo dia, cabendo ao pregoeiro ter suspendido a sessão pública para análise da documentação e quando fosse declarar o vencedor, publicar o ato de comunicação no Diário Oficial do Município ou, no mínimo, encaminhar um e-mail aos licitantes, dando publicidade aos seus atos e garantindo aos demais licitantes o direito de contraditório e ampla defesa.

Afirma ainda que a análise da documentação se estendeu pelo período de 38 (trinta e oito) dias e, de repente sem qualquer comunicação prévia aos licitantes e, inclusive ignorando aos questionamentos acerca do andamento do procedimento, escolheu, de forma absolutamente imprevisível, um dia e horário aleatório e “decidiu por bem” declarar o vencedor no sistema eletrônico.

E quando a recorrente, declarou interesse de recorrer a pregoeira “tentou tolher” seu direito constitucional ao contrário e ampla defesa, sob o argumento que a RETEC não observou a norma editalícia, não manifestando o interesse de recorrer no tempo e modo adequado, deixando assim, de observar as normas previstas no ato convocatório devem ser interpretadas com base na norma legal, pois segundo a recorrente o edital não pode prever norma contraditória a Lei. Ou seja, segundo a recorrente a pregoeira não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

conduziu o processo licitatório de forma devida sem respeitar o previsto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 que prevê a necessidade de ser declarado vencedor em sessão pública, dando para os demais licitantes o direito de manifestar imediatamente seu interesse de recorrer.

A recorrente questiona a decisão da pregoeira e diz ser inadmissível que a mesma contrarie o próprio ordenamento jurídico, se afastando de todos os princípios administrativos e da própria norma legal, consoante já demonstrado. E solicita nulidade da decisão em declarar a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora, pois segundo a empresa recorrente a empresa em questão não está apta para prestar o serviço licitado, por descumprir ao estabelecido em edital no que tange as exigências de habilitação postas no mesmo, que se fazem indispensáveis para assegurar a contratação de empresa apta a prestar os serviços licitados, sem oferecer ao erário publico os subitens 9.3.9 e 9.3.10, conforme exposto abaixo:

9.3.9. Indicação das instalações, do aparelhamento e da equipe técnica adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros que se responsabilizará pelos trabalhos, em formulário próprio, papel timbrado da empresa (indicativo de quantidade e especificações de cada item), devidamente assinado pelo responsável legal e responsável técnico da empresa;

9.3.10. Declaração de capacidade técnica da empresa para atender a demanda da licitação, devidamente assinado pelo responsável legal e responsável técnico da empresa;

Afirma ainda a recorrente que os documentos apresentados pela **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** estavam sem assinatura do responsável legal da empresa, constando assinatura de terceiro que não compõe o quadro societário da empresa nem possui procuração e/ou qualquer outro documento capaz de garantir regularidade de habilitação, tratando de documentos apócrifos sem validade jurídica, portanto, incapazes de comprovar a habilitação técnica da mesma.

Posto isto, a **RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI** requer a retificação da decisão de habilitação por parte da pregoeira da licitação relacionada a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** declarada vencedora do lote 01 do Pregão Eletrônico Nº 035/2019 SMS. Requer também que o pedido de reconsideração, seja recebido, haja vista o direito de petição assegurado a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º, XXIV, a, da Constituição Federal e que seja declarada



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

nula a decisão recorrida, haja vista que segundo a recorrente é eivada de vícios de legalidade.

DAS CONTRARRAZÕES

A pessoa jurídica **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 01.568.077/0011-05** apresenta em sua resposta os argumentos pelos quais deve ser negado o recurso da empresa **RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**, sustentando que: a empresa recorrente apresentou longa argumentação, contra a decisão da pregoeira da Licitação logo após a mesma ter declarado a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora no dia 29 de novembro de 2019.

Ocorre que, a recorrente manifestou sua intenção de recurso somente no dia 02/12/2019, às 10:52 questionando a decisão da pregoeira de declarar a contra razoada vencedora do lote 01 quando há muito já havia expirado o prazo recursal, esgotado no dia 29/11/2019, às 13:41hs. Da análise da ata denota-se tão somente a empresa COMLURB ter registrado intenção de recurso aos 29/11/2019, às 10:18hs, não tendo, entretanto, manifestado as razões, tampouco as apresentado em forma escrita. Nem se diga como pretende fazer a recorrente **RETEC** que a declaração da contra razoada **STERICYCLE** como vencedora seria nula, pois haveria de ser designada previamente uma data para reabertura do certame, quando então, poderia a pregoeira proferir tal decisão.

Na tentativa de induzir a pregoeira ao erro, a recorrente invoca dispositivos legais que supostamente determinaram a prévia designação da retomada do certame para que a sessão pública pudesse ser reaberta. Segundo a contra razoada a recorrente convenientemente suscitou dispositivo pertinente ao regramento do pregão eletrônico, outro da legislação comum, anterior à própria criação da forma eletrônica, a confundir a mesma.

Ainda argumenta a contra razoada que diferentemente do alegado, é sabido que em certames processados na forma eletrônica, compete à licitante acompanhar o sistema e suas movimentações, sendo responsável por qualquer perda de negócio, como inclusive destacou o edital:

“21.9. Caberá ao representante credenciado da LICITANTE acompanhar as operações no sistema eletrônico com vistas à inclusão das informações necessárias, tais como valores ou aquelas previstas neste edital, ficando responsável pelo ônus



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

decorrente da perda de negócios diante da inobservância destes aspectos ou ainda, de quaisquer formalidades do certame”.

Argumenta ainda esta disposição por não ter sido objeto de impugnação por parte das empresas recorrentes, torna indiscutível sua aplicação. Além disso, nem se diga que seria impraticável o acompanhamento do sistema pela demora na análise dos documentos técnicos pela equipe técnica, pois a outra licitante concorrente registrou tempestivamente intenção de recurso no sistema, apesar de não tê-la motivado, tampouco apresentado suas razões, o que apenas ratifica competir às próprias licitantes acompanhar as movimentações feitas no sistema eletrônico. Posto isto, restou cabalmente demonstrado: *(i.)* a decisão que consagrou a contra razoada, não padecendo assim, de qualquer nulidade e o recurso da recorrente é inadmissível, por ter sido manifestado intempestivamente.

Segundo a contra razoada a recorrente RETEC alega que a sua consagração como vencedora deveria ser reformada por não ter cumprido o quanto exigido pelos itens 9.3.9 e 9.3.10 do edital, conforme já citado anteriormente, sendo a mesma inabilitada, pois, seus documentos foram apresentados sem a assinatura do responsável legal da empresa, constando apenas assinatura de terceiro que não compõe o quadro societário e nem possui procuração capaz de garantir a regularidade da habilitação. Contudo, tais alegações revelam uma tentativa desesperada da recorrente de tentar se habilitar e vencer a licitação. Isto porque, da simples leitura do documento intitulado “Declaração de Capacidade Técnica” denota-se que tais documentos estão devidamente assinados pelos Sr. Franklin Ribeiro Nascimento e Daniel Enesio de Carvalho.

Ainda argumenta a contra razoada, com efeito, que o sr. Franklin é o engenheiro químico, que compõe o quadro permanente da empresa e foi indicado como responsável técnico pela mesma, tendo o seu documento de registro perante o CREA e o vínculo com a empresa sendo devidamente comprovados através dos demais documentos que instruíram a documentação carreada pela contra razoada ao certame.

Por sua vez, o sr. Daniel, representante legal da empresa, consoante comprovada por meio de procuração que também acompanhou a documentação enviada, encartada logo após o contrato social da empresa. O mesmo representante que assina todos os documentos apresentados, inclusive a Declaração de indicação das instalações, do aparelhamento e pessoal técnico. Veja-se que ao assim fazer observou a recorrida fielmente o quanto requisitado, tendo todos os documentos apresentados sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

assinados por seus representantes legais da empresa, cuja procuração instruiu a documentação, e seu responsável técnico, tal como exigido pelo ato convocatório e que mesmos que os documentos tivessem sido assinados apenas por uma das pessoas mencionadas, ou até mesmo apresentada sem assinatura, tão somente com a menção dos dados do declarante, inexistiria motivo plausível para inabilitação da **STERICYCLE**.

Conforme as contrarrazões da empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** o recurso da recorrente não merece prosperar por não ter observado pressuposto de admissibilidade expressamente previsto em Lei: art 4º da Lei 10.520/02 “**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) **XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pela pregoeira ao vencedor”

Ainda alega a contra-razoada que o ato convocatório dispôs acerca do momento e forma de exercício do direito de interposição de recurso pela licitante:

11.2. Declarado o **LICITANTE** vencedor, qualquer **LICITANTE** poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer no prazo de **04 horas**, em formulário próprio, quando lhe será concedido o prazo de até 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais **LICITANTES** desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Segundo a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, quando declarado vencedor, a licitante não manifestou, motivadamente, no tempo apropriado. Decaindo do direito de recorrer, devido a **perda da faculdade ou ônus processual em razão do seu “não exercício no tempo apropriado”** a empresa contra-razoada ainda argumenta que a pregoeira declarou **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora no dia 29/11/2019 às 9:41hs, abrindo-se o prazo de 04(quatro) horas para manifestação da intenção de recurso, ou seja, caberia à licitante manifestar em campo próprio sua intenção de recurso, expondo os motivos de sua irresignação, até as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

13:41hs, do dia 29/11/2019, argumenta a contra razoada que a empresa recorrente não fez de acordo o exigido no instrumento convocatório.

Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso e mantido a decisão da pregoeira.

DO EXAME DO RECURSO

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, temos a esclarecer que o recurso em questão fora interposto pela empresa **RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI** em desfavor da empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA**. Com efeito, argui a recorrente que o processo licitatório encontra-se com vícios que apontam para total nulidade dos atos praticados pela pregoeira após declarar a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** como vencedora do lote 01 do PE SRP 035/2019 SMS.

A Lei 10.520/2002, que dispõe sobre casos da modalidade de licitação denominada Pregão, traz à baila a seguinte norma, que trata sobre os casos de tempestividade de recursos, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediatamente** e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da análise desse dispositivo legal, podemos inferir que a pretensão de recorrer deve ser manifestada imediatamente da declaração do vencedor. Para que se proceda tal pretensão, existe campo específico no sistema, apropriado para que se expresse a intenção, bem como os motivos para tal recurso. Ou seja, existem regras que normatizam tal procedimento, entre outros motivos, para que todo o processo licitatório seja permeado de segurança jurídica entre aqueles que o disputam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Pelo dispositivo acima transscrito podemos verificar que o não cumprimento do prazo já enseja na preclusão e na intempestividade do recurso, contudo, não foi ele o único a dispor sobre tal matéria, vejamos novamente o que diz o item 11. “Dos Recursos e Impugnações” do próprio edital:

11.2. Declarado o LICITANTE vencedor, qualquer LICITANTE poderá **manifestar motivadamente a intenção de recorrer no prazo de 04 horas, em formulário próprio**, quando lhe será concedido o prazo de até 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais LICITANTES desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente.

Por uma breve análise dos dispositivos podemos notar as semelhanças entre ambos, e, consequentemente a importância que a matéria tem nos certames licitatórios. Cumpre ressaltar que todos os licitantes tem obrigação de estarem atentos a todas as regras previstas no edital, isso em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ou seja, não pode, qualquer licitante, alegar desconhecer as normas que ali estejam dispostas, sob pena, inclusive de não cumprir os requisitos necessários à habilitação.

Em que pese tais fatos, existe ainda o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública deve sempre se ater. Tal princípio leciona que não pode a Administração praticar atos que não estejam expressamente previstos em lei, ao contrário do Particular que deve se atentar apenas para os casos que não sejam defesos. Dessa forma, não pode sob nenhuma hipótese, a Administração se esquivar de obedecer ao que orienta os artigos acima mencionados, podendo o administrador responder por improbidade caso o faça.

Dessa forma, percebemos que existem pressupostos para interposição de recursos, quais sejam: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. O descumprimento de qualquer um desses pode descharacterizar a pretensão recursal e invalidá-la. No caso em questão, o pressuposto que não foi cumprido foi o da tempestividade, pois como relatado, a declaração do vencedor do certame se deu em 29/11/2019 às 9:41hs, abrindo-se o prazo de 04(quatro) horas para manifestação da intenção de recurso, ou seja, caberia à licitante manifestar em campo próprio sua intenção de recurso e não fora do prazo previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Sobre a admissibilidade de recursos intempestivos, vejamos o que dispõe a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Como dito acima, o princípio da legalidade implica subordinação completa do administrador à lei, não podendo, então, descumprir no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo.

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do Princípio da Segurança Jurídica, que deve da mesma forma que o Princípio da Legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei acima citada deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao referido princípio, senão:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A necessidade, portanto, de segurança jurídica, impõe ao Estado limitações na forma de condução do processo administrativo. É necessário que o administrado saiba, de antemão como se dará o desenrolar do processo, ou seja, se este satisfaz os requisitos de admissibilidade e se está desta forma, em condições de ser conhecido.

Com relação a alguns questionamentos da recorrente no tocante a comunicação da pregóeira por meio de mensagens no chat do sistema licitações-e, faço esclarecer que toda comunicação entre pregoeiro e licitante segundo descrito no edital deve ser feita por mensagens no chat do sistema licitações-e, conforme exposto:

10.9. NO QUE CONCERNE ÀS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO JULGAMENTO REGISTRADAS NO CHAT MENSAGENS DO SISTEMA licitações-e.com.br, O LICITANTE DEVE OBEDECER AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DESTE ITEM, VISANDO ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DE REDIGIR CONSIDERAÇÕES A CADA UM DOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LICITANTES E PROMOVENDO MAIOR AGILIDADE

AO PROCESSO DE ANÁLISE/JULGAMENTO DE CADA LOTE

10.9.1. Quando necessário e desejado, o LICITANTE deve redigir considerações de seu respectivo interesse no Chat Mensagens do Lote desejado

10.9.2. Posteriormente, as razões expostas no Chat Mensagens devem ser redigidas em PAPEL TIMBRADO da Licitante autora das considerações, e encaminhada via fax ou e-mail para o Pregoeiro.

Analizando a afirmativa da recorrente com relação ao fato da pregoeira ter declarado no dia 29/11/2019 vencedora a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** para o lote 01, *ao afirmar que* a recorrente apenas tomou conhecimento da referida decisão no dia 02/12/2019 (segunda-feira), no qual imediatamente informou do seu interesse em interpor recurso contra a decisão da pregoeira, faço saber que não houve efeito restritivo no caso em tela, posto que cabe aos licitantes acompanharem os trâmites de todo o processo licitatório em tempo hábil e de maneira constante em sua forma eletrônica pelo sistema licitacoes-e. Neste sentido, o direito de recorrer de fato decaiu, em virtude de a empresa não ter manifestado o seu interesse dentro do prazo de 4 (quatro) horas após a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** ter sido declarado vencedora, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

A própria recorrente traz em sua peça tratativa contraditória quanto ao seu ato recursal, provando de fato que seu direito havia decaído, a saber, *in litteris*:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, de forma imediata e motivada, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA (grifos nossos), manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No que tange alegação da recorrente que o edital supracitado está eivado de vícios, de modo que a decisão da pregoeira deva ser anulada, pois no decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, prevê no Artigo 26, cabe salientar que o próprio instrumento traz o direito de IMPUGNAÇÕES em caso de verificação de inconformidades, o que não fora realizado por esta empresa, subentendendo que o instrumento encontrava-se de acordo a legislação vigente, a saber, da Parte C do edital:

3. Da Impugnação do Ato Convocatório

3.1.1 Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Continuando sua argumentação a recorrente afirma que a pregoeira extraiu da redação normal legal o texto “o vencedor do certame, obrigatoriamente, durante sessão pública, a qual precisa necessariamente ser agendada e informada com antecedência aos licitantes, nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 10.520/2002.

Importante destacar a análise equivocada realizada pela recorrente acerca da legislação em tela, posto que a mesma define no Art. 4º que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Discorre ainda a referida Lei da necessidade de convocação dos interessados ser efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; Neste sentido, importante frisar que a publicidade do ato convocatório foi cumprida integralmente, conforme consta nos autos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

do processo físico, não havendo necessidade assim de publicar todos os passos do processo, tendo em vista o que já foi explicado sobre a comunicação no sistema licitações-e.

Ainda afirma que a licitação teve início no dia 14/08/2019 às 14:30, porém não foi possível concluir a mesma no mesmo dia, o que descharacteriza todo e qualquer processo licitatório, sobretudo, de natureza tão singular e específica como o presente, tendo a necessidade de análise documental minuciosa por parte dos diversos responsáveis pelo mesmo, não havendo, deste modo, descumprimento de prerrogativas legais atinentes ao referido processo.

Afirma ainda que a análise da documentação se estendeu pelo período de 38 (trinta e oito) dias e, de repente sem qualquer comunicação prévia aos licitantes e, inclusive ignorando aos questionamentos acerca do andamento do procedimento, escolheu, de forma absolutamente imprevisível, um dia e horário aleatório e “decidiu por bem” declarar o vencedor no sistema eletrônico. Destaco que o lapso temporal se deu em virtude de análise técnica realizada pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, o qual dispõe de outras atribuições, o que não implicou em momento algum em prejuízos para o andamento do certame.

E quando a recorrente, declarou interesse de recorrer a pregoeira “tentou tolher” seu direito constitucional ao contrário e ampla defesa, sob o argumento que a RETEC não observou a norma editalícia, não manifestando o interesse de recorrer no tempo e modo adequado, deixando assim, de observar as normas previstas no ato convocatório devem ser interpretadas com base na norma legal, pois segundo a recorrente o edital não pode prever norma contraditória a Lei. Neste caso, importante destacar que não houve em nenhum momento tentativa de tolher, impedir ou prejudicar a recorrente quanto ao seu direito do contraditório ou ampla defesa, tanto que apesar de considerar o crivo da intempestividade, razão que já seria suficiente para não processamento do pedido, houve por parte da presente pregoeira intenção de acolher e julgar as razões impostas pela recorrente.

No que tange a alegação que os documentos apresentados para os itens 9.3.9 e 9.3.10 pela **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** estavam sem assinatura do responsável legal da empresa, constando assinatura de terceiro que não compõe o quadro societário da empresa nem possui procuração e/ou qualquer outro documento capaz de garantir regularidade de habilitação, tratando de documentos apócrifos sem validade jurídica, portanto, incapazes de comprovar a habilitação técnica da mesma,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

esclarecemos que o Sr. Franklin responsável pela assinatura dos referidos documentos é o engenheiro químico, que compõe o quadro permanente da empresa e foi indicado como responsável técnico pela mesma, tendo o seu documento de registro perante o CREA e o vínculo com a empresa devidamente comprovado.

Quanto ao Sr. Daniel, consta nos autos do processo procuração que concede poderes para assinatura de documentos em nome da empresa.

DECISÃO

Diante do que foi exposto, em decorrência da intempestividade da interposição do recurso, entendemos que as razões apresentadas **sofreram a preclusão**, uma vez que não podemos mais adentrar no mérito dos seus pedidos.

Pelo exposto, a Pregoeira conhece do recurso administrativo interposto pela licitante **RETEC** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE E INTEMPESTIVO**, tendo em vista os motivos já apresentados, mantendo assim a decisão da mesma no lote 01 do PE SRP 035/2019 SMS.

Vitória da Conquista, 09 de janeiro de 2020.

Zilmária Pereira dos Santos

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2019 – SMS** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, 09 de janeiro de 2019.

Alexsandro Nascimento Costa
Secretário Municipal da Saúde